

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Joaquim Vidal de Negreiros Filho

Advogados: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) e outros

Interessado: Udenilson da Silva Silveira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA - PRESIDENTE -ORDENADOR DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS -REGULARIDADE COM RESSALVAS - ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO A INTERESSADO NO FEITO - RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, ex vi do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01915/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ/PB, SR. JOAQUIM VIDAL DE NEGREIROS FILHO, CPF n.º 570.384.654-49*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



- 3) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Udenilson da Silva Silveira, CPF n.º 034.412.754-03, para conhecimento.
- 4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Picuí/PB, Sr. Aldemir Alves de Macedo, CPF n.º 568.299.144-34, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no art. 29, inciso VI, e no art. 37, cabeça, ambos da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nas orientações deste Areópago de Contas nas fixações dos subsídios dos Vereadores da Urbe.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Picuí/PB, Sr. Joaquim Vidal de Negreiros Filho, CPF n.º 570.384.654-49, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de março de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI desta Corte, com base nas informações insertas nos autos e em denúncia encartada, Processo TC n.º 21287/20, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 239/248, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.688.205,12; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 1.688.205,12; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 24.604.018,24; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 1.048.548,30 ou 62,11% dos recursos repassados – R\$ 1.688.205,12.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 1.290.522,84 ou 2,51% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 51.384.544,58), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte não apontaram irregularidades na gestão da Casa Legislativa. Contudo, consideraram procedente a denúncia, uma vez que foram fixados os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais após os prazos limites previstos na legislação vigente, cujo fato desencadeou a emissão do Alerta n.º 02479/20 pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Processada a citação do Chefe do Poder Legislativo do Município de Picuí/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Joaquim Vidal de Negreiros Filho, fl. 251, este veio aos



autos, fls. 255/262, onde encartou documentos e alegou, concisamente, que: a) leis municipais alteraram o início do prazo para implantação dos reajustes dos subsídios dos agentes políticos para 01 de janeiro de 2022, cumprindo, desta forma, os requisitos exigidos na Lei Complementar Nacional n.º 173/2020; b) ao ser fixada a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, foi atendida a determinação contida na Constituição Federal; c) o ofício circular encaminhado pelo TCE/PB trata apenas de uma recomendação, sem qualquer caráter obrigatório e vinculado; e d) a denúncia constante neste álbum processual também foi enviada ao Ministério Público estadual, que decidiu pelo arquivamento da delação.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadrinharem a supracitada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 270/276, onde mantiveram sem alterações a eiva pertinente às fixações de subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais após os prazos limites previstos na legislação vigente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 279/282, pugnou, em apertada síntese, pela irregularidade das presentes contas, com aplicação de multa legal e dos eventuais prejuízos causados ao erário.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 283/284, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de dezembro de 2021 e a certidão, fl. 285.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, a única mácula detectada nas presentes contas, decorrente de denúncia encartada aos autos, Processo TC n.º 21287/20, diz respeito às fixações dos subsídios dos agentes políticos da Urbe de Picuí/PB após os prazos limites previstos na legislação vigente. Para tanto, os peritos deste Sinédrio de Contas, na apuração inicial da delação, fls. 95/103, assinalaram que o Projeto de Lei n.º 002/2020, fl. 72, que fixou os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Edilidade para a legislatura 2021/2024, e o Projeto de Lei n.º 014/2020, fl. 71, que alterou as remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, apenas foram aprovados no dia 23 de novembro de 2020, após o resultado das eleições municipais, onde foram transformados nas Leis Municipais n.ºs 1.867 e 1.865, ambas de 25 de novembro de 2020, respectivamente, com vigências a partir de 01 de janeiro de 2021.

Ato contínuo, esta Corte de Contas emitiu o Alerta n.º 02479/20, fls. 119/120, porquanto as mencionadas normas foram apreciadas, no primeiro caso, em flagrante desrespeito ao



estabelecido no art. 29, inciso VI, no art. 37, cabeça, ambos da Constituição Federal, ao disposto no art. 14, inciso XVII, alínea "a", da Lei Orgânica da Comuna de Picuí/PB, ao disciplinado no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, bem assim ao recomendado no Ofício Circular n.º 018/2020-TCE-GAPRE, datado de 02 de outubro de 2020, e, no segundo caso, ao determinado no art. 14, inciso XVII, alínea "b", da Lei Orgânica do Município de Picuí/PB, assim como ao ordenado no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020.

Em sua contestação, o antigo Chefe da Casa Legislativa, Sr. Joaquim Vidal de Negreiros Filho, argumentou que o Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Promotoria de Justiça Cumulativa de Picuí/PB, decidiu pelo arquivamento de denúncia anônima, diante da comprovação de que as majorações efetivadas nos estipêndios não contrariaram a Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, uma vez que, apesar de aprovados, os aumentos remuneratórios somente seria aplicados a partir do ano de 2022, fls. 261/262. Além disso, a mencionada autoridade encartou as Leis Municipais n.ºs 1.870 e 1.871, ambas de 30 de dezembro de 2020, fls. 259/260, que alteraram, nesta ordem, as Leis Municipais n.ºs 1.867 e 1.865, no sentido de postergar o início do prazo para implantações dos reajustes das remunerações dos Vereadores, do Presidente da Edilidade, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais para 01 de janeiro de 2022.

Assim, não obstante o procedimento adotado a respeito do adiamento do início da vigência das majorações dos subsídios dos agentes políticos, restou evidente o desrespeito a recomendações deste Tribunal e a dispositivos legais e constitucionais, concorde já destacados no Alerta n.º 02479/20, notadamente os princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, haja vista que, com as aprovações dos projetos de leis após as eleições municipais, cuja sessão ordinária foi presidida pelo Sr. Joaquim Vidal de Negreiros Filho, fls. 73/74, os Vereadores, que, no presente caso, 06 (seis) foram reeleitos, ao aumentarem suas remunerações, legislaram em causa própria, pois foram beneficiados com essa medida.

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelou danos mensuráveis, não denotou ato de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (omissis)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Picuí/PB, Sr. Joaquim Vidal de Negreiros Filho, CPF n.º 570.384.654-49, relativas ao exercício financeiro de 2020.
- 2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao Sr. Udenilson da Silva Silveira, CPF n.º 034.412.754-03, para conhecimento.
- 4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Picuí/PB, Sr. Aldemir Alves de Macedo, CPF n.º 568.299.144-34, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no art. 29, inciso VI, e no art. 37, cabeça, ambos da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nas orientações deste Areópago de Contas nas fixações dos subsídios dos Vereadores da Urbe.

É o voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado

20 de Dezembro de 2021 às 11:31



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO